

em que o máximo será elevado para 44 891,81 euros (9 000 000\$), além da obrigatoriedade do pagamento das despesas de limpeza e reposição.

#### Artigo 116.º

A licença para obras será pessoal e intransmissível pelo que, em caso de alienação ou transferência do prédio onde esteja a executar-se a obra, a respectiva licença não aproveita ao adquirente sem que este, por requerimento dirigido à Câmara, declare que aceita a responsabilidade do ante possuidor e se comprometa a cumprir todas as disposições legais aplicáveis.

#### Artigo 117.º

1 — Nenhum prédio construído, reconstruído, ampliado ou modificado, poderá ser habitado ou ocupado, sem a respectiva autorização da Câmara, passada após vistoria, se devida, e nos termos da legislação geral.

2 — Se do auto de vistoria se verificar que a obra não foi executada de conformidade com o projecto aprovado, a Câmara poderá recusar liminarmente a autorização ou notificar o requerente para executar, em prazo determinado, as correcções necessárias.

#### Artigo 118.º

Sempre que um inquilino solicite a vistoria da sua casa de habitação e o senhorio não executar as obras que constarem da notificação dentro do prazo fixado, a Câmara mandará executar todos os trabalhos por si ou por empreiteiro e por conta da pessoa notificada.

§ único. — A falta de cumprimento dentro do prazo da notificação, implica ainda o pagamento de coima a fixar entre 24,94 euros (5000\$) e 498,80 euros (100 000\$), excepto tratando-se de pessoa colectiva, em que o limite máximo será elevado para 4987,98 euros (1 000 000\$).

## CAPÍTULO VIII

### Disposições gerais e transitórias

#### Artigo 119.º

Os funcionários municipais ou quaisquer agentes de autoridade a quem a lei incumba o dever de velar pelo cumprimento das posturas e regulamentos municipais, sempre que verifiquem qualquer contra-ordenação às disposições do presente Código, devem levantar auto de notícia, relatando os factos pormenorizadamente e entregá-lo na secretaria da Câmara dentro de 24 horas após a verificação da ocorrência.

#### Artigo 120.º

Todas as contra-ordenações ao presente Código que não tenham penalidade expressamente prevista, ficam sujeitas ao pagamento de coima a fixar entre 24,94 euros (5000\$) e 748,20 euros (150 000\$), no caso de se tratar de pessoa singular, elevando-se o máximo para 7481,97 euros (1 500 000\$) sempre que se trate de pessoa colectiva.

#### Artigo 121.º

1 — É aplicável o disposto nos artigos 21.º e 21.º-A (sanções acessórias e seus pressupostos) do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, aos casos previstos neste Código, nos seus artigos:

- a) 7.º — As sanções previstas no artigo 21.º, n.º 1, daquele Decreto-Lei, nas suas alíneas a), b), e), f) e g), sendo dada publicidade à condenação, através da fixação de editais e publicação, a expensas do infractor, num dos jornais mais lidos no concelho, sempre que a coima tenha sido determinada por razões de saúde, segurança e ordem pública, fraude dolosa ou falsas declarações prestadas a entidades públicas e danos ao ambiente, excepto se, em deliberação fundamentada, a Câmara entender que a publicação causarà maior dano ao interesse que se visa proteger;
- b) 9.º — As sanções previstas no artigo 21.º, n.º 1, do referido decreto-lei, nas suas alíneas a), d), f) e g);

- c) 12.º, 15.º — A prevista no n.º 1, alínea a), bem como o disposto neste artigo referente à publicação da sanção, na alínea a);
- d) 20.º, n.º 1, 22.º e 23.º — A prevista no n.º 1, alínea a);
- e) 25.º — As previstas nas alíneas a), c), e), f) e g) do artigo 21.º, n.º 1, bem como o previsto no presente artigo, na sua alínea a), no que concerne à publicação da condenação;
- f) 26.º — As previstas nas alíneas a), f) e g) do artigo 21.º, n.º 1, bem como o previsto no presente artigo, na sua alínea a), no que concerne à publicação da condenação;
- g) 35.º, 36.º — As previstas a), f) e g) do artigo 21.º, n.º 1, bem como o previsto no presente artigo, na sua alínea a), no que concerne à publicação da condenação;
- h) Às infracções previstas na secção IV, do capítulo IV do presente Código, as sanções previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do artigo 21.º, n.º 1, bem como o previsto no presente artigo, na sua alínea a), no que concerne à publicação da condenação;
- i) Às infracções previstas na secção III, do capítulo V, as previstas nas alíneas a) a g) do artigo 21.º, n.º 1, bem como o previsto no presente artigo, na sua alínea a), no que concerne à publicação da condenação;
- j) 96.º e 97.º — A prevista na alínea a) do artigo 21.º, n.º 1;
- l) 99.º, n.º 2 — As previstas nas alíneas a), f) e g) do artigo 21.º, n.º 1, bem como o previsto no presente artigo, na sua alínea a), no que concerne à publicação da condenação;
- m) 103.º — A prevista na alínea a) do artigo 21.º, n.º 1, daquele decreto-lei.

3 — Todas as dívidas resultantes da aplicação deste Código, quando não pagas voluntariamente, serão sujeitas ao regime das execuções fiscais; as coimas serão executadas de acordo com a lei geral.

#### Artigo 122.º

É aplicável ao presente Código o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, bem como todas as suas alterações, considerando-se, em caso de superveniência de novas modificações legislativas, as remissões para os artigos da lei de acordo com o novo enquadramento legislativo.

#### Artigo 123.º

1 — A presente alteração ao Código entra em vigor 30 dias após a sua publicação, devendo o Código ser revisto no prazo de dois anos.

2 — Para os efeitos dos artigos 17.º, n.ºs 3 e 4, e 64.º é concedido novo prazo de seis meses para a regularização aí prevista, com início após a entrada em vigor desta alteração.

Aprovado por unanimidade em reunião da Câmara Municipal, realizada em 18 de Setembro de 1995.

Aprovadas as alterações por unanimidade em 7 de Abril de 2003 e 2 de Fevereiro de 2005.

Aprovado pela Assembleia Municipal, por maioria, com uma abstenção, em sessão de 4 de Novembro de 1995.

Aprovadas as alterações por maioria em 30 de Abril de 2003 e 28 de Fevereiro de 2005.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

**Aviso n.º 5999/2005 (2.ª série) — AP.** — *Contratação de pessoal a termo resolutivo certo.* — Nos termos previstos na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com as especificidades constantes na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi celebrado um contrato de trabalho a termo resolutivo certo entre esta autarquia e Carla Isabel Cortes Rodrigues, com início a 15 de Julho de 2005, na categoria de auxiliar técnico de turismo, escalão 1, índice 199, a que corresponde o vencimento líquido mensal de 631,15 euros.

O contrato será válido pelo período de três meses, nos termos da alínea e), n.ºs 1 e 3, do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 142.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

14 de Julho de 2005. — O Vereador, em regime de permanência, António Manuel Viana Afonso.